



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.826/92-37

CCS

Sessão de 23 de maio de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.393

Recurso nº.: 86.656

Recorrente : CEARALINDA PAIVA DE CARVALHO

Recorrida : DRFM EM PORTO VELHO (RO)

IRPF - TEMPESTIVIDADE: Dada a continuidade de prazos na legislação tributária, é tempestiva a impugnação apresentada no prazo a que se refere o artigo 6o., I, do Decreto no. 70.235/72, se deferida a prorrogação por quem de direito, mesmo se apresentada no curso da própria prorrogação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEARALINDA PAIVA DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular a decisão a quo para que outra seja prolatada analisando a tempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso. Designado o conselheiro Roberto William Gonçalves para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇAVES

- RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.826/92-37

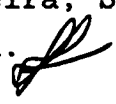
ACORDÃO Nº. 104-12.393

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1995


Carlos Augusto Torres Nobre

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. 



PROCESSO N^o. 10240/000.826/92-37

ACORDÃO N^o. 104-12.393

RECURSO N^o.: 86.656

RECORRENTE : CEARALINDA PAIVA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 01, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da qual detém a titularidade.

Cientificada daquela Notificação em 08.10.92, conforme AR constante a fls. 01, verso, a contribuinte ingressa, em 11.11.92, com solicitação de prorrogação de prazo para interposição de defesa, sendo deferido, conforme despacho de fls. 08, verso.

Na impugnação de fls. 09, apresentada em 26.11.92, argumenta a impugnante, em síntese:

- na declaração de IRPJ constou, erroneamente, o valor de Cr\$ 62.000,00 referente a distribuição de lucros, sendo que o correto é Cr\$ 37.037,00;

- não apresentou a declaração de rendimentos porque, à época, encontrava-se isenta.

Apresenta a impugnante cópia de documentos referentes à solicitação de retificação da declaração do IRPJ.

A autoridade de singelo grau decide não conhecer a impugnação conforme entendimento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.826/92-37

ACORDÃO Nº. 104-12.393

" - Não se toma conhecimento da impugnação apresentada a destempo, uma vez que não se instaura a base do contencioso fiscal (Decreto no. 70.235/72, ART. 14 e 15), em especial quando aquela não traz qualquer elemento de prova que possa motivar a autoridade lançadora a rever seu ato, de ofício, com base nas disposições do Código Tributário Nacional."

Ciente em 14.07.93 (fls. 22), solicita em 12.08.93, ao setor competente revisão do julgamento quanto ao mérito, e, em 26.11.93, através do expediente de fls. 26, dirigido a este Conselho de Contribuintes, argumenta, em síntese:

- o pedido de prorrogação de prazo foi deferido;
- os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento;
- a autoridade julgadora não analisou o mérito da questão e sim o caso da intempestividade do pedido de prorrogação;
- conforme art. 50., incisos 35 e 55 da Constituição Federal, pede a revisão do processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.826/92-37

ACORDÃO Nº. 104-12.393

V O T O V E N C I D O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

Conforme relatado, a ciência da Notificação de Lançamento se deu em 08.10.92, conforme Aviso de Recebimento constante a fls. 01, verso.

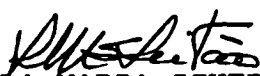
Por sua vez, o pedido de prorrogação de prazo para apresentar a impugnação se deu em 11.11.92 (fls. 08), ou seja, após o prazo de 30 dias fixado no artigo 15 do Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o processo de consulta.

Esse mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º., I, que a autoridade preparadora poderá, atendendo a circunstâncias especiais, acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência.

É óbvio que o pedido de prorrogação só pode ser acatado se efetuado até o trigésimo dia após a ciência, pois, passado esse prazo, caracterizada está a intempestividade da impugnação, não se instaurando o litígio.

Tendo a recorrente atacado a intempestividade da impugnação, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 23 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.826/92-37

ACORDÃO Nº. 104-12.393

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União embasa-se em dois pressupostos essenciais:

- de um lado, os preceitos insitos nos artigos 30 e 142, parágrafo único, da Lei no. 5.172/66, que conferem vinculação e obrigatoriedade ao ato administrativo de lançamento tributário. Alia-dos às disposições do artigo 5o., incisos II e LV, da Carta Constitucional de 1988, inserem OBJETIVIDADE LEGAL ao processo administrativo, isto é, deve este ser instaurado nos estritos ditames da legalidade, para assegurar a adequada aplicação da legislação;

- de outro lado, a finalidade do controle administrativo da legalidade é a VERDADE MATERIAL, pressuposto essencial do processo administrativo fiscal, uma vez que o Estado não possui qualquer interesse subjetivo na causa. Dai, por exemplo, o cancelamento de exigência fundada em elemento de prova não expontaneamente apresentado pelo sujeito passivo, conforme previsto nos artigos 21, parágrafos 1o. e 2o., do Decreto no. 70.235/72 e 149, VIII e IX da Lei no. 5.172/66.

Fundados, pois, nessas linhas mestras e delimitadoras da exigência de crédito tributário, legalidade objetiva e verdade material, preliminarmente, há falhas processuais, Merecem citação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.826/92-37

ACORDÃO Nº. 104-12.393

a) o agente administrativo, receptor da impugnação não tem competência legal para pronunciar-se acerca de sua tempestividade ou não, decisão afeta à autoridade julgadora (artigos 27 e 42, I, Decreto no. 70.235/72);

b) o fato de a pessoa jurídica retificar a declaração de rendimentos é plausível e legalmente autorizado, inclusive para correções de erros e omissões. No caso em tela não havia impedimentos a tal procedimento, visto não estar a pessoa jurídica sob fiscalização. Carece, pois, de objetividade a emissão de juízos de valor acerca de tal procedimento legalmente autorizado (Decretos-leis nos. 1967 e 1968);

Quanto à tempestividade da impugnação;

a) os prazos são contínuos, no processo administrativo fiscal (artigo 5o., Decreto no. 70.235/72);

b) a prorrogação de prazo, prevista no artigo 6o. do Decreto no. 70.235/72, apenas acresce da metade o prazo inicial da impugnação, não ocorrendo descontinuidade de contagem de prazos, uma vez deferida;

c) não há previsão legal limitativa do requerimento de prorrogação de prazo, exceto, obviamente a inadmissibilidade de ser requerida a prorrogação após esgotado o próprio prazo prorrogacional.

Do exposto, segue-se que, mesmo pleiteado no curso da própria prorrogação, uma vez deferido o pleito por quem de direito, estará prorrogado o prazo inicial da impugnação. O deferimento cobrirá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.826/92-37

ACORDÃO Nº. 104-12.393

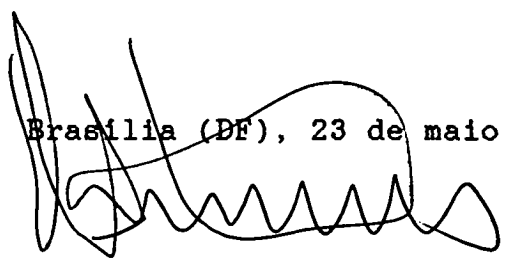
inclusive o lapso de tempo decorrido entre o dia seguinte ao de encerramento do prazo inicial de 30 dias e aquele do deferimento da prorrogação, contado tal lapso de tempo dentro dos quinze dias de acréscimo ao prazo inicial, então deferido.

O deferimento da prorrogação de prazo, solicitada no curso de sua própria prorrogação, foi efetuado pelo Chefe da SERAF, no decurso da mesma prorrogação. A competência para tal lhe é definida no artigo 6o. do Decreto no. 70.235/72, não por delegação.

Segue-se que a autoridade monocrática ao fundamentar seu decisório na intempestividade da impugnação, apresentada no prazo prorrogado legalmente deferido, incorreu em vício insanável por evidente cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Nessa linha de juízos, anulo a decisão recorrida, para que outra se processe tomada como tempestiva a impugnação então apresentada.

Brasília (DF), 23 de maio de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES